



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303336**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000947-76.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante VERGINIA MARIA BARRETO DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1000947-76.2024.8.26.0493**

**Apelante/apelada: Masterprev Club de Benefícios**

**Apelada/apelante: Verginia Maria Barreto de Andrade**

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica  
c/c danos materiais e morais**

**Origem: Vara Única da Comarca de Regente Feijó**

**Juiz de 1ª instância: Marcel Pangoni Guerra**

**Voto nº 3190**

APELAÇÃO – Associação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos materiais e morais, pela qual a autora sustenta que houve desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

Admissibilidade do recurso – Ausência de recolhimento do preparo recursal por parte da associação requerida – Requerida alega isenção legal – Não verificada – Artigo 51 do Estatuto do Idoso – Inaplicabilidade – Ré intimada a proceder à comprovação da hipossuficiência econômico-financeira – Inércia – Deserção configurada.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela requerida – Ré que deixa de colacionar aos autos o respectivo instrumento contratual – Ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza

alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento.

JUROS DE MORA – Dano moral – Os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Repetição do indébito na forma dobrada – Os juros de mora deverão incidir desde o respectivo desembolso (Súmula 54 do STJ).

Sentença reformada – Recurso da parte ré não conhecido e recurso da parte autora parcialmente provido.

Cuida-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 138/146, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda para (i) declarar a inexistência do contrato em questão, sendo inexigíveis da autora a cobrança e o desconto de qualquer valor de seu benefício previdenciário com base nesse, devendo, definitivamente, cessarem os descontos a tal título; (ii) condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, cuja origem é o debatido ajuste, incidindo, a partir de cada desconto, correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389 CC), e juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o

parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406 referido Codex), estes, por sua vez, devidos desde a data da citação; bem como (iii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida (pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389 CC)) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com incidência de juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406 referido Codex), estes, por sua vez, devidos desde a data da citação. Diante da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a autora (fls. 188/201), requerendo, em síntese, indenização a título de dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

A requerida, por sua vez, busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em suma, que (i) houve a regular celebração de contrato com a parte autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) a autora não teria sofrido qualquer dano moral,

pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada; (iii) em tese subsidiária, defendeu ser o caso de minoração da verba indenizatória extrapatrimonial.

Recurso da ré tempestivo, não preparado (fls. 261), vieram aos presentes autos contrarrazões da autora (fls. 206/217).

Recurso da autora tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual (fls. 254), vieram aos autos contrarrazões da requerida (fls. 218/225).

### **É a síntese do necessário.**

De início, cumpre verificar os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela parte requerida, o qual não merece conhecimento, pois deserto.

Com efeito, a parte ré interpôs recurso de apelação, sem, contudo, efetuar o recolhimento do respectivo preparo devido, pugnando, nesta fase recursal, pelo deferimento do pedido de gratuidade com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que o recolhimento do valor do preparo não restou comprovado nos presentes autos, a requerida foi intimada a apresentar “(...) *balancetes, declaração de imposto de renda e extratos bancários.*” ou a recolher o valor das referidas custas, conforme despacho de fls. 257/259.

Contudo, embora devidamente intimada, a

ré deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no *decisum*, em desatenção ao que determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC (fls. 261).

Uma vez que o preparo recursal exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, somado ao fato de que este não fora providenciado, patente o reconhecimento da deserção pela parte requerida, não se conhecendo do recurso de apelação por ela interposto, portanto (fls. 149/158).

Quanto ao recurso interposto pela autora, entende-se que a r. sentença comporta parcial reparo.

Tendo em vista a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto à indenização extrapatrimonial, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de

lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de

enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*



O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Quanto ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No que tange à indenização a título de dano moral, acertadamente, o d. magistrado de primeiro grau, a fixou em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil.  
Associação de aposentados. Descontos  
indevidos perpetrados diretamente no  
benefício previdenciário da parte autora.  
Repertório dos autos que traduz contratação*

*indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.*

**Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).**

*Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.**

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da*

*parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.*

*Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores*

***indispensáveis à sua sobrevivência.***  
**Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Isto posto, o valor pretendido pelo autor em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto do dano moral. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, pois, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

Mantida a baliza fixada no julgado para a correção da verba indenizatória extrapatrimonial (Súmula 362 do STJ), consigno que os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), observados

os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Dessarte, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os tais descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “(...) *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados nos termos da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se que a partir

de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

À vista de tais considerações, majora-se a verba honorária devida ao patrono da parte autora para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e b) **NÃO CONHEÇO** do recurso da parte requerida.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator